



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.084, DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim contabilizar a remuneração dos professores de escolas conveniadas nos 70% do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-115/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim contabilizar a remuneração dos professores de escolas conveniadas nos 70% do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim de contabilizar as matrículas da rede conveniada com o Poder Público no Ensino Fundamental e Ensino Médio na distribuição dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....
II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, bem como os profissionais de psicologia e de serviço social, de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público.

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem



rompimento da relação jurídica existente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A definição da forma de prestação dos serviços públicos de educação deve ser voltada a obtenção dos melhores resultados para a aprendizagem e deve considerar a possibilidade de ser realizada por meio de parcerias com instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Isto é, o ente público pode manter sua titularidade sobre a educação, resguardando todas as características que lhe são próprias - como o dever de universalização -, mas delegar sua prestação final a uma instituição particular, por meio de contrato.

Este modelo não é novidade. Nos Ensinos Fundamental e Médio há iniciativas nesse sentido nas redes de ensino de Minas Gerais e Porto Alegre, e na educação infantil é amplamente presente em todo país.

Ainda assim, nos Ensinos Fundamental e Médio, por força do art. 213 da Constituição Federal, a possibilidade deste tipo de prestação é bastante reduzida.

Nos termos do dispositivo constitucional, ela somente pode ocorrer “quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando”. Além disso, deve ser demonstrada a insuficiência de recursos do aluno; somente escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas é que poderão ser contratadas pelo Poder Público; e a remuneração destas instituições deve ser estruturada no modelo de bolsas de estudo.

Se de um lado o modelo constitucional é bastante restritivo, de outro ele implica em dizer que a ordem constitucional brasileira não faz distinção entre os alunos das redes públicas de ensino e os alunos beneficiados pelo serviço público de educação prestado por instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas. Ambos são igualmente usuários do serviço público de educação.



* C D 2 2 2 1 7 4 7 8 1 0 0 0 *

Por este motivo é que entende-se que se do ponto da natureza do serviço e da concretização de direitos fundamentais individuais, os alunos da rede estatal e da rede conveniada são iguais, do ponto de vista do financiamento também devem ser.

Não se pode tratar o FUNDEB, cujo foco está na melhoria da qualidade da educação e na redução das desigualdades, como um projeto que engessa as decisões dos gestores locais. É a Constituição Federal que estabelece quais são os requisitos para o administrador público poder optar pela prestação estatal ou conveniada com escolas filantrópicas, comunitárias ou confessionais no serviço público de educação.

Por isso, entende-se que o sistema de financiamento da educação deve ser neutro, relegando ao administrador público - gestor da rede de ensino - o dever e a responsabilidade de, cumprindo a Constituição, estabelecer as melhores políticas públicas para a concretização dos direitos fundamentais.

Assim, reconhecida a similaridade entre o aluno que usufrui o serviço público de educação prestado pela via estatal e conveniada, é imperioso que se estabeleça um sistema neutro de financiamento da remuneração dos profissionais da educação que irão atender a ambos os estudantes.

Isso porque não se pode esquecer que uma das finalidades constitucionais do FUNDEB é a valorização dos profissionais da educação básica. Neste sentido, é imperioso reconhecer também a igualdade entre os profissionais da rede estatal e os profissionais da rede conveniada que prestam serviço por convênio com o Estado, sob pena de desigualdade não expressa na Constituição Federal.

Certo da compreensão e apoio dos colegas parlamentares, submeto este projeto de lei à apreciação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado TIAGO MITRAUD
(NOVO/MG)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica

poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

.....

.....

LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

.....

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se: (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021*)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da

estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

.....
.....

LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto políticopedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

FIM DO DOCUMENTO